

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

Sessão: 1001 Data:21/03/2012 Hora:16:46
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000235/2012-43
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000236/2012-98
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Goiânia/GO
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000233/2012-54
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000237/2012-32
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Almino Afonso Fernandes

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição
SG/CNMP

Sessão: 1002 Data:22/03/2012 Hora:13:54
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001754/2011-48
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São Paulo/SP
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000238/2012-87
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Arantina/MG
Relator : Alessandro Tramuhas Assad
Processo : 0.00.000.001753/2011-01
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São Paulo/SP
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001750/2011-60
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São Paulo/SP
Relator : Jarbas Soares Júnior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição
SG/CNMP

PLENÁRIO**DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2012**

PCA Nº 0.00.000.000214/2012-28
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - AMPERN
DECISÃO LIMINAR
Ante o exposto, nos termos do art. 46, IX do RICNMP, defiro a medida cautelar pleiteada, para o fim de suspender a eficácia de parte do art. 31 da Resolução nº 001/2007-CGMP, de 21/02/2007, no que toca ao dever do membro do Parquet do Estado do Rio Grande do Norte de explicitar as razões que o levaram a se declarar suspeito, quando o motivo for de foro íntimo, até o julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA).
Nos termos do art. 110 do RICNMP, notifique-se com urgência o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Exma. Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia integral dos autos, assinalando-se-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para que sejam prestadas as informações que entenderem cabíveis.
Intime-se a requerente.

MARIO LUIZ BONSGLIA
Relator

DECISÃO LIMINAR DE 23 DE MARÇO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000233/2012-54
Relator: Conselheiro José Lázaro Guimarães
Requerente: Odon Dantas Pinto
Requerido: Ministério Público da União
DECISÃO LIMINAR
"(...) Logo, em um juízo precário, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade do item 15.28, do Edital nº 1/PGR/MPU, ora impugnado.
(...) Portanto, não vislumbro, ao menos em tese, o requisito do *fumus boni iuris*.

Também, não verifico o requisito do *periculum in mora*, visto que a renovação do prazo de validade do certame público ocorreu em 11 de novembro de 2011. Dessa feita, o certame ora impugnado passou a ter validade até novembro de 2012, podendo, ainda neste período ocorrer novas nomeações.

Ante tais considerações, indefiro a medida liminar pleiteada.
Por se tratar de Procedimento de Controle Administrativo, determino:

a) que seja notificado o Procurador-Geral da República para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações que entender necessários;
b) seja publicado Edital de Notificação, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno.
Comunique-se o Requerente.
Publique-se."

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES,
Relator

ACÓRDÃO DE 20 DE MARÇO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000134/2012-72 (Preventos os processos CNMP nºs 0.00.000.000164/2012-89 e 0.00.000.000170/2012-36)
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Diogo Castor de Mattos, Melina Alves Tostes e Cristina Telles de Araújo Silva
ADVOGADOS: Rodrigo Castor de Mattos (OAB/PR nº 36.994), Fernanda Kolb Castor de Mattos (OAB/PR nº 39.443), Débora Veloso Maffia (OAB/DF nº 21.687) e Pedro Pertence (OAB/DF nº 33.919)

REQUERIDO: Ministério Público Federal
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. ATIVIDADE JURÍDICA. ARTIGO 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA DARSE-Á COM O INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO DE POSSE E EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. PROCEDÊNCIA. 1. Da simples leitura do artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, exige-se do candidato ser bacharel em direito e ter três anos de atividade jurídica para o ingresso na Carreira do Ministério Público. A expressão ingresso na carreira é sinônimo de investidura, o que ocorrerá com a posse no cargo, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. A norma constitucional não pode ser interpretada de forma restrita como ato de mera inscrição definitiva no certame público. 2. O momento apropriado para a comprovação do tempo de atividade jurídica deverá ser no ato da posse do candidato, aprovado em todas as fases do certame público, ao cargo de membro do Ministério Público. 3. Instauração de processo visando a alteração do art. 2º da Resolução CNMP nº 29/2008 bem como do art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2009, que regulamentam o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências. 4. Processo conhecido e julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente os procedimentos de controle administrativo.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

ACÓRDÃO DE 20 DE MARÇO DE 2012

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.001128/2010-71
SINDICANTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
SINDICADO : Membro do Ministério Público do Estado do Pará
RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho
EMENTA
SINDICÂNCIA. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

1. Havendo discordância entre a conclusão alcançada pela Corregedoria de origem e a Corregedoria Nacional do Ministério Público, impõe-se o prosseguimento dos autos de persecução administrativa.
2. Prática de faltas funcionais por membro do Ministério Público comprovada nos autos.
3. Índices suficientes da materialidade e da autoria de suposta infração funcional que justificam a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, Franklin Lobato Prado, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

ACÓRDÃO DE 21 DE MARÇO DE 2012

Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000161/2011-64 (Apenso: Procedimento nº 0.00.000.000372/2011-05)
RECLAMANTE: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas
RECLAMADO: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho
EMENTA
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO TRABALHO POR PERÍODO SUPERIOR A 1 (UM) ANO.
1. Havendo discordância entre a conclusão alcançada pela Corregedoria de origem e a Corregedoria Nacional do Ministério Público, impõe-se o prosseguimento dos autos de persecução administrativa.

2. Não se mostrou satisfatória a atuação que cabia à Corregedoria de Origem. Ausência de investigação em relação aos dias em que a reclamada não compareceu ao trabalho.

3. Se os autos da Reclamação Disciplinar já consignam indícios suficientes da materialidade e da autoria de suposta infração funcional, justifica-se a instauração, de plano, de Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

ACÓRDÃOS DE 20 DE MARÇO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.001635/2011-95
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTES: Cláudio José Ribeiro Lemos
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO E REMOÇÃO NA CARREIRA. PRÉVIO LEILÃO DOS CARGOS VAGOS PELA ASSOCIAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MP/ES. OFENSA À AUTONOMIA FUNCIONAL DO ÓRGÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não se vislumbra mácula à autonomia funcional do CSMP/ES, tampouco usurpação de suas funções, posto que o órgão da Administração Superior do MP/ES participou ativamente de todo o procedimento para provimento dos cargos vagos da entrância especial e 3ª entrância.

2. Observância da premissa da alternância dos critérios constitucionais de merecimento e antiguidade no concurso de movimentação na carreira.

3. A ingerência do Conselho Nacional sobre as decisões emanadas dos órgãos da Administração Superior do MP/ES seria admissível no exercício de uma competência administrativa complementar e subsidiária, se as instâncias originárias violassem o art. 37 da Constituição Federal e os princípios ali insertos.

4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, conhecer e julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Pedido de Avocação Nº 0.00.000.0000623/2011-43
RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba
EMENTA

PEDIDO DE AVOCACÃO. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E ADMINISTRATIVOS. EXIBIÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO. DISSEMINAÇÃO DE SEU CONTEÚDO. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JULGADORES. PROCEDÊNCIA.

1. A exibição do vídeo aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça (colegiado do qual fazem parte os membros do Conselho Superior do Ministério Público) comprometeu a imparcialidade daqueles julgadores, podendo ter reflexo negativo no julgamento das imputações em processos disciplinares. Da mesma forma no procedimento referente ao vitaliciamento.

2. Conquanto o vídeo não tenha sido utilizado como meio de prova para exame da conduta do Promotor de Justiça, de fato, a sua exibição e o seu conteúdo influenciaram na formação local de um juízo de valor negativo acerca de seu comportamento social e moral, que poderão ser considerados por ocasião do exame de sua conduta no suposto disparo de arma de fogo, objeto de Procedimento Disciplinar instaurado e de sua atuação no estágio probatório, para fins de vitaliciamento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o pedido e avocar os Procedimentos Administrativos de nºs 3101/2009 e 004/2010, em face do Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado, e atrair a competência originária para julgar o Procedimento Administrativo nº 010/2010, que tramitam no Conselho Superior do Ministério Público da Paraíba, nos termos do voto da Relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

ACÓRDÃO DE 21 DE MARÇO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE Nº 0.00.000.000215/2009-77

RELATOR: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior;
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público;
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DO PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000749/2007-31.

1. Verificação, junto ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, do cumprimento das Resoluções CNMP nº 06/2006, 19/2007 e 34/2009.

2. Omissão do Ministério Público de Santa Catarina quanto à regulamentação do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, objeto das Resoluções CNMP nº 06/2006, 19/2007 e 34/2009.

3. Fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o encaminhamento de projeto de lei versando sobre o percentual mínimo de cargos em comissão a ser preenchido por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

4. Transcurso do prazo sem a remessa ao Poder Legislativo da proposta de regulamentação.

5. Encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para a adoção das providências disciplinares cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina encaminhe ao Poder Legislativo proposta de regulamentação do artigo 37, inciso V, da Constituição da República, consoante estipulado no artigo 1º da Resolução CNMP nº 06/2006, sob pena de responder disciplinarmente perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃO DE 20 DE MARÇO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.001414/2010-36

ASSUNTO: Pedido de Providências
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Sindicato dos servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo-SINDSEMP
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSATISFAÇÃO DA CATEGORIA COM A ATUAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O sindicato requerente solicita providências em relação a questões salariais, condições de trabalho, bem como requer tratamento isonômico ao concedido à Associação Paulista do Ministério Público.

2. Da análise dos autos, verifica-se que não houve irregularidade na atuação do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em relação às questões suscitadas.

3. Pedido julgado improcedente, determinando o arquivamento do feito, bem como determinando o envio à Corregedoria Nacional de cópias da petição e documentos anexados aos presentes autos, por ocasião de inspeção realizada no Ministério Público de São Paulo entre o dias 20 a 24 de setembro de 2010 (fls. 16/97), para que, se entender, instaure os correspondentes procedimentos investigatórios relativos aos fatos acima destacados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, determinando, entretanto, o envio à Corregedoria Nacional de cópias de petição e documentos anexados aos presentes autos, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

ACÓRDÃOS DE 21 DE MARÇO DE 2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000060/2012-74

Relator: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
Requerente: Ramiro Carlos Rocha Rebouça - OAB/RJ
169721

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDEFERIMENTO DE SIGILO. SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, COM MANIFESTAÇÕES FORMAIS DESTES CONSELHO NACIONAL, A FIM DE CONSTRUIR PROVAS À REPRESENTAÇÃO A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. DIREITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MANIFESTAÇÕES INDELICADAS E DESCORTESES PELO REQUERENTE, QUE É ADVOGADO. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Não se pode negar a obtenção de certidão expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público com o fim de esclarecer a tramitação dos procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Corregedoria Nacional e do Plenário deste Órgão Nacional. Porém, tal certidão deverá ater-se apenas a situações ocorridas no bojo dos referidos processos, sem qualquer carga valorativa, interpretativa ou especulativa.

2. Há que se registrar a indelicadeza e a falta de cordialidade com que requerente se dirigiu a este Órgão Nacional de Controle e, principalmente, a seus membros. Atitude apresentada pelo requerente, quanto de sua representação, não é aquela que se espera de um profissional da advocacia, cujo papel mostra-se indispensável à administração da justiça, nos termos do artigo 133, da Norma Constitucional. Encaminhamento de cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Parcial Procedência do Pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.0000377/2011-20

RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Alagoas

EMENTA
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DE GABINETES DE PROCURADORES DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NO SETOR DE TRANSPORTES. PREJUDICIALIDADE FACE À EXONERAÇÃO DE UM DOS SERVIDORES E AO RETORNO DO SEGUNDO AO SETOR DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO AO PGJ/AL DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS QUANTO A EVENTUAIS CASOS DE IRREGULARIDADE SIMILAR.

1. Os titulares de cargos em comissão do Ministério Público devem desempenhar exclusivamente funções de direção, chefia e assessoramento, realizadas nos limites estabelecidos por ato normativo de cada Unidade local, que fixará o rol de atribuições vinculados aos cargos comissionados de seu quadro de pessoal.

2. Previsão normativa local expressa, ademais, no sentido de que o exercício das atribuições dos cargos comissionados de Assessores Administrativos de Gabinetes de Procuradores de Justiça de Alagoas seja desempenhado nos próprios Gabinetes.

3. Determinação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas para que adote as providências necessárias à verificação do regular exercício dos cargos comissionados daquele Ministério Público, que deve se caracterizar pelo efetivo desempenho das atribuições definidas pelo Ato PGJ nº 13/07 e que, no caso dos servidores comissionados dos Gabinetes, deve ser realizado apenas em sua unidade setorial originária.

4. No caso particular, impossibilidade do controle concreto do ato administrativo de deslocamento dos dois servidores dos Gabinetes de Procuradores de Justiça do Estado de Alagoas, diante da exoneração de um deles do cargo em comissão de Chefe de Gabinete e do retorno do segundo ao Gabinete de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas a adoção de providências necessárias à verificação do regular exercício dos cargos comissionados daquele Ministério Público, que deve se caracterizar pelo efetivo desempenho das atribuições definidas pelo Ato PGJ nº 13/07 e que, no caso dos servidores comissionados dos Gabinetes, deve ser realizado apenas em sua unidade setorial originária, nos termos do voto da relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000692/2011-57

RELATORA: Taís Schilling Ferraz
EMBARGANTE: Maurício Gomes de Souza

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE REDENÇÃO DO GURGUÊIA/PI. NÃO COMPARECIMENTO DO MEMBRO MINISTERIAL ÀS AUDIÊNCIAS REALIZADAS A PRETEXTO DO NÃO ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. EMBARGOS COM OB-

JETIVOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Tendo a decisão embargada enfrentado de forma clara e objetiva todas as questões trazidas aos autos, pelas partes, não se pode falar em omissão ou obscuridade. Embargos com pretensão infringente, voltados à modificação da decisão, através da introdução de novas razões que, por não terem sido objeto da defesa, não poderiam ter sido examinadas no julgado.

2. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela que se flagra entre os termos do próprio julgado, de cujas razões não se possa extrair a conclusão, e não a que se estabelece entre o entendimento da parte e o que resultou positivado no acórdão.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

ACÓRDÃOS DE 20 DE MARÇO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.001231/2011-00

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo-PCA
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Thais Santi Cardoso da Silva
REQUERIDO: Ministério Público Federal

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 25º CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 14/2006. LIMINAR CONCEDIDA PARA PERMITIR A REQUERENTE PARTICIPAR DAS PROVAS SUBJETIVAS. CANDIDATA APROVADA EM TODAS AS FASES SUBSEQUENTES. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO CNMP. POSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE OFENSA AO ART. 17, §1º, DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual a requerente visa desconstituir ato do Presidente da Comissão do Concurso que considerou válida questão da prova objetiva que afirma ser ofensiva ao art. 17, §1º da Resolução CNMP nº 14/2006.

2. Após o deferimento da liminar, a candidata logrou êxito em ser aprovada em todas as fases subsequentes, estando sua aprovação definitiva para o cargo de Procuradora da República atualmente condicionada a decisão final deste Procedimento.

3. Em situações excepcionálíssimas, permite-se a anulação de questões de concursos públicos quando verificado que o ato impugnado afronta, de maneira incontroversa, o princípio constitucional da legalidade, sendo este o caso dos autos.

4. O Edital nº 22/2011, no ponto em que manteve válida a questão de nº 30, desobedeceu ao comando presente no art. 17, §1º da Resolução/CNMP nº 14, afrontando assim o princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos.

5. Ressalto, por oportuno, que não se está adentrando no mérito da questão e decidindo em substituição à Banca Examinadora ou à Comissão do Concurso. O que está se afirmando é que, para fins de analisar se o art. 17, §1º, da Resolução nº 14 do CNMP restou devidamente cumprido, foi constatado que a divergência doutrinária sobre o assunto realmente existe, e que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é no sentido da assertiva assinalada pela requerente.

6. Procedência do procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO
Relator

ACÓRDÃOS DE 21 DE MARÇO DE 2012

Processo Disciplinar Nº 0.00.000.000732/2011-61

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel
REQUERENTE: Konrad Cesar Resende Wimmer
REQUERIDO: Membro do Ministério Público de Tocantins
ADVOGADO: Rogério Gomes Coelho (OAB/TO 4155)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TOCANTINS. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES FUNCIONAIS E ÉTICOS. PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. CONDUTAS QUE AFRONTAM PADRÕES DA ÉTICA E OS DEVERES FUNCIONAIS DE UMA CONDUTA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO, DE ZELO PELA DIGNIDADE DAS FUNÇÕES E PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO, POR 60 (SESSENTA) DIAS, PREVISTA NO ART. 179, INCISOS III e VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 51/2008 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TOCANTINS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela procedência do Processo Disciplinar, nos termos do voto do relator. Com relação à dosimetria da pena, restou vencido apenas o relator, decidindo o Plenário por aplicar a sanção disciplinar de suspensão por 60 (sessenta) dias, aderindo ao voto do conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira, em razão da gravidade dos fatos.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

RECLAMAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N.º 0.00.000.001148/2010-41

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
REQUERENTE: WALBER WOLGRAND MENEZES MARQUES;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ;

EMENTA
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Procedimento instaurado com o fito de apurar eventual ocorrência de inércia ou excesso injustificado de prazo em vinte e sete expedientes apresentados pelo Requerente ao Ministério Público do Pará.

2. Inércia ou excesso injustificado de prazo verificados em alguns dos expedientes.

3. Provimento parcial do feito, com a determinação de abertura dos competentes Procedimentos Administrativos Disciplinares para a apuração da conduta dos membros envolvidos e de instauração de Procedimentos de Controle Administrativo para apuração dos requerimentos submetidos diretamente a este Conselho Nacional do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo para julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR,
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.00512/2009-12

RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Eduardo Buaes Raymundi
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. É entendimento pacífico nos tribunais superiores que o julgador não está obrigado a examinar a totalidade das teses jurídicas trazidas pelo jurisdicionado, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em estrita observância ao que preconiza o art. 93, IX, da Constituição Federal. Neste sentido, STJ, DJ de 23/4/09, EDcl no AgRg nos EDcl no RESP n.º 980.208-PR, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2.ª Turma.

2. Despiciendo, portanto, rebater-se um a um, os argumentos utilizados pelo embargante, porquanto os fundamentos adotados no decurso foram bastantes para justificar o que ali foi concluído.

3. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo inalterada a decisão embargada.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2012**

22 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000101/2012-

RECLAMANTE: ÂNGELA CABRAL
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 16 de março de 2012.
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 07/08 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 19 de março de 2012.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2012

11 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000103/2012-

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 16 de março de 2012.
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 08/09 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 19 de março de 2012.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2012

75 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.001212/2011-

FEDERAL
RECLAMANTE: DANIEL LEITE BRNDÃO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6 do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 19 de março de 2012.
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 483/491, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 19 de março de 2012.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2012

81 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.001531/2011-

DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMANTE: PAULO JOSÉ RODRIGUES FELÍCIO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, os reclamados e a Corregedoria-Geral do Ministério do Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 19 de março de 2012.
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 345/349, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e às reclamadas, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 20 de março de 2012.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 22 DE MARÇO DE 2012

77 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.001734/2011-

RECLAMANTE: FABIANO AFONSO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra a ocorrência de falta disciplinar ou ilícito penal, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §2º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, e o reclamado.

Brasília-DF, 22 de março de 2012.
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 43/47, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2012.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2012**

Data: 27.3.2012 (terça-feira)

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação da ata da 2ª Sessão Ordinária de 2012.
2) Vagas prioritárias/25º Concurso para o cargo de Procurador da República.

Brasília, 22 de março de 2012.
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA

Procuradora-Geral da República
Em exercício
Presidente do Conselho
Em exercício

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012**

Assunto: Terra indígena. Síntese: Acordo de pesca, extrusão de posseiros e maior fiscalização de barcos pesqueiros na Terra Indígena Paumari do lago Manissuã, Tapauá/AM. Representante: Representantes do povo Paumari do rio Tapauá/AM.

Data prevista para finalização: // 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "c", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;



CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o ofício n. 6804-PR/MT/4º OFÍCIO CÍVEL, expediente PR-AM-24297/2011, que encaminhou cópia de carta dos povos indígenas de várias regiões do Brasil, na qual, mais precisamente no item "7", há reivindicações do povo Paumari do rio Tapauá, Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que as reivindicações do Povo Paumari visam à desintrusão de posseiros da Terra Indígena Paumari do Lago Manissuá bem como a fiscalização para impedir a entrada de grandes barcos pesqueiros, além de expressar o pleito de revisão dos limites da Terra Indígena Paumari do Lago Paricá e de licença para retirada de peixes de forma controlada;

CONSIDERANDO que os indígenas informam que sofrem ameaças constantes dos pescadores;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para avaliar: "Acordo de pesca, extrusão de posseiros e maior fiscalização de barcos pesqueiros na Terra Indígena Paumari do lago Manissuá, Tapauá/AM".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI do Rio Purus, com cópia da carta dos povos indígenas anexada ao ofício n. 6804-PR/MT/4º OFÍCIO CÍVEL, a fim de que:

a) Em interlocução com as comunidades indígenas da TI Paumari do lago Manissuá e com o IBAMA esclareça, pormenorizadamente, a problemática da pesca mencionada superficialmente no início do item "7" da carta em anexo;

b) Informe as medidas adotadas para a retirada dos posseiros não índios da área em comento;

c) Informe as medidas adotadas de forma preventiva e repressiva para coibir a entrada de barcos pesqueiros na região em questão;

V - A expedição de ofício à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, com cópia da carta dos povos indígenas anexada ao ofício n. 6804-PR/MT/4º OFÍCIO CÍVEL, a fim de que registre e processe a reivindicação indígena de revisão dos limites da Terra Indígena Paumari do Lago Paricá;

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos;

VII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM. Assunto: Assistência da FUNAI, possíveis irregularidades do Coordenador Técnico Local de Tefé/AM

Síntese: Apurar possíveis irregularidades do Coordenador Técnico Local da FUNAI em Tefé/AM, em razão do não reconhecimento e da desassistência à aldeia Canata Aietu, Terra Indígena Ilha do Panamim. Representante: Arivaldo Gomes Pacaio. Data prevista para finalização: / 02/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o termo de declarações do Sr. Arivaldo Gomes Pacaio, expediente PR-AM-25047/2011, no qual informa que a Coordenação Técnica Local da FUNAI de Tefé, vinculada à Coordenação Regional da FUNAI Alto Solimões, não reconhece a aldeia Canata Aietu como parte da Terra Indígena, ainda não demarcada, Ilha do Panamim;

CONSIDERANDO que os documentos constantes nos autos demonstram que há, indubitavelmente, um desentendimento entre Arivaldo Gomes Pacaio, liderança da aldeia Canata Aietu, e João Bosco Araújo Duarte, Coordenador Técnico Local da FUNAI em Tefé/AM;

CONSIDERANDO que, a despeito da qualidade de indígena do representante e do conhecimento por parte do Coordenador Técnico Local de que o representante, em razão de desentendimento, desmembrou-se da aldeia Boarazinho, o Coordenador Técnico Local informou ao Juízo da Comarca de Tefé que a FUNAI desconhece a área chefiada pelo Tuxaua, tendo proporcionado o julgamento de ação possessória em desfavor do representante pela justiça estadual, com aparente vício de incompetência absoluta;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "apurar possíveis irregularidades do Coordenador Técnico Local da FUNAI em Tefé/AM, em razão do não reconhecimento e da desassistência à aldeia Canata Aietu, Terra Indígena Ilha do Panamim".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à Coordenação Técnica Local da FUNAI de Tefé, à Coordenação Regional da FUNAI Alto Solimões e à Direção de Proteção Territorial, com cópia integral dos autos, a fim de que prestem esclarecimentos acerca dos fatos narrados e das condutas do Coordenador Técnico Local;

V - A expedição de ofício ao 1º Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Tefé/AM, com cópia desta Portaria e do termo de declarações do Sr. Arivaldo Gomes Pacaio, a fim de que encaminhe cópia integral do processo n. 101.2011.000.107-6, bem como que, considerando o disposto no artigo 109, XI, da Constituição Federal, e a súmula 150 do STJ, informe se foi apreciada a petição formulada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI;

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos;

VII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

P.A nº 1.26.003.000122/2011-75. Originador: Comunidade Indígena Pankaiwá. Representado: CELPE. Ementa: Procedimento Administrativo. Administração Pública. Necessidade de Diligências. Conversão em Inquérito Civil Público. 6º CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o teor da Representação formulada pelo Sr. Antônio Manoel da Silva, cacique da Comunidade indígena Pankaiwá;

Considerando que a República Federativa do Brasil tem entre seus fundamentos a cidadania e dignidade da pessoa humana (art.1º, I e III);

Considerando que a Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, CRFB/88);

Considerando a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, promulgada por meio do Decreto nº 5.051/2004, a qual reconhece, em seu art. 2º, verbis:

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. (grifos nossos).

Considerando que cumpre a União, Estados e Municípios, nos termos do art. 2º, inciso X, da Lei nº 6.001/73 garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhe couberem;

Considerando a necessidade de diagnosticar os problemas enfrentados pelos povos indígenas inseridos na área de atribuição desta PR Polo, com vistas a direcionar ações para garantir os direitos e o exercício da cidadania da mencionada população;

Considerando é atribuição do Ministério Público atuar nos temas relativos às comunidades indígenas e a outras minorias étnicas, como quilombolas, comunidades extrativistas e ribeirinhas;

Considerando que incumbe ao Ministério Público assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, tal como a Constituição Federal determina;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000095/2011-31 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e solucionar possíveis transtornos causados à Comunidade Indígena Pankaiwá, tendo em vista o corte do fornecimento de energia elétrica no interior da tribo, além de outros fatos relacionados".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000045/2011-62, instaurado com o fito de investigar a ocorrência de diversas irregularidades cometidas, em tese, pelos gestores do Centro Universitário Norte do Espírito Santo - CEUNES/UFES;

Considerando que no dito procedimento consta denúncia sobre as supostas irregularidades e que o Diretor da CEUNES/UFES manifestou-se, de forma incompleta sobre a negativa da existência de qualquer irregularidade realizada em sua administração;

Considerando que, foi expedido o Ofício de nº 888/2011 - PRM/SAM/GAB/JC ao Diretor do CEUNES/UFES para que esclarecesse as lacunas nas informações prestadas, cuja resposta encaminhada a esta Procuradoria da República, da mesma forma que outros documentos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolve converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000045/2011-62 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais;

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar a ocorrência de diversas irregularidades cometidas, em tese, pelos gestores da UFES/CEUNES em São Mateus/ES;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e Centro Universitário Norte do Espírito Santo - CEUNES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

JULIO DE CASTILHOS

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000144/2010-63, instaurado com o fito de apurar supostas fraudes ocorridas em procedimentos administrativos de concessão de terras devolutas a particulares em áreas destinadas às Comunidades Quilombolas;

Considerando que no dito procedimento, em razão da matéria noticiada pela Organização Não Governamental - ONG FASE-ES, constam cópias dos Procedimentos Administrativos nº 08107.00706/97-46 e nº 1.17.000.000070/2003, relatórios da CPI da Aracruz e relatos da ONG Rede Alerta Contra o Deserto Verde;

Considerando que faz-se necessária a identificação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF do total de terras devolutas no Norte do Estado do Espírito Santo e que para tanto é preciso que tais órgãos firmem convênio entre si determinou-se o sobrestamento deste procedimento em cartório;

Considerando que em razão do decurso de prazo do mencionado sobrestamento, bem como a grande quantidade de outros documentos colhidos, carece o procedimento de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000144/2010-63 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Quilombolas - Áreas tradicionalmente ocupadas - Terras Devolutas - Supostas fraudes ocorridas em procedimentos administrativos de concessão de terras devolutas a particulares em áreas destinadas às Comunidades Quilombolas - CPI da Aracruz - Envio de Ofício ao Órgão Público Estadual. Interessados: União, INCRA, Fundação Palmares, SEPIR e Estado do Espírito Santo e Comunidades Quilombolas do Sapê do Norte;

b) Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: União, INCRA, Fundação Palmares, SEPIR e Estado do Espírito Santo e Comunidades Quilombolas do Sapê do Norte;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

JULIO DE CASTILHOS

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000087/2009-89, instaurado com o fito de apurar possível malversação com uso de verbas federais, repassadas pelo Ministério do Turismo, por meio de Convênio SIAF nº 609611, ao município de São Mateus/ES, com o objetivo de serem instaladas placas de trânsito e indicação de sinais turísticos na referida municipalidade;

Considerando que foi realizada Reunião nesta Procuradoria da República onde estiveram presentes representantes do Município de São Mateus/ES a fim de prestarem esclarecimentos a respeito dos contratos de licitação celebrados para a execução dos serviços de sinalização, onde foi feito pedido de prazo para a juntada, dos documentos colhidos durante o procedimento, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000087/2009-89 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possível malversação com uso de verbas federais, repassadas pelo Ministério do Turismo, por meio de Convênio SIAF nº 609611, ao município de São Mateus/ES, com o objetivo de serem instaladas placas de trânsito e indicação de sinais turísticos na referida municipalidade;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de São Mateus/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

JULIO DE CASTILHOS

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e:

Considerando o teor da certidão lavrada por servidor desta Procuradoria da República no dia 22 de fevereiro de 2012, segundo a qual a Escola Estadual Indígena Esterlito Malaquias (com 23 alunos neste ano), do Município de Cacique Doble, encontra-se sem merendeira, sendo que o servidor Marcial Pasinato, ocupante do cargo de manutenção de infraestrutura é quem faz a merenda no local, mesmo sem conhecimentos sobre os hábitos alimentares dos indígenas, além de fazer a limpeza e cuidar do pátio, e que o professor bilingue que leciona na sobredita Escola apenas fala a língua kaingang, mas não sabe escrever nesse idioma;

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da CF;

Considerando que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; e da garantia de padrão de qualidade (art. 206 da CF);

Considerando que o art. 210, §2º, da Constituição Federal, são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e que, conforme o art. 210 do mesmo diploma legal, é assegurado aos indígenas a utilização de sua língua materna em processos de aprendizagem;

Considerando que nos termos do § 3º, do art. 211 da CF, os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio; e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do § 2º, do art. 208 da Constituição Federal;

Considerando que a Convenção 169/89 da Organização Internacional do Trabalho - recepção no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 5.051/2004 - dispõe no seu art. 26: "Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional";

Considerando a necessidade de se compatibilizar educação de qualidade com o respeito aos direitos culturais dos indígenas a uma educação bilingue e de acordo com sua cultura;

Considerando o art. 27 da Convenção 169 da OIT que preconiza que o educação aos indígenas deverá ser desenvolvido e aplicados em cooperação com as comunidades a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

Considerando, ainda, a teor do aludido artigo que a autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

Considerando o teor do decreto nº. 26/91, que dispõe sobre a educação indígena no Brasil (tendo em vista o disposto na lei nº. 6.001/73), segundo o qual, de acordo com o art. 1º, ficou atribuído ao ministério da educação a competência para coordenar as ações referentes à educação indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI, e, de acordo com o art. 2º, as ações previstas no art. 1º. serão desenvolvidas pelas secretarias de educação dos Estados e Municípios em consonância com as secretarias nacionais de educação do Ministério da Educação;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/90), no art. 4º, dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII); resolve:

INSTAURAR, nos termos do artigo 1º e artigo 2º, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 1.29.018.000064/2012-90, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Registre-se e autue-se a presente Portaria com o seguinte objeto: "Apurar as deficiências na prestação do direito à educação na Escola Esterlito Malaquias".

Como medida inicial, oficie-se à 15ª. CRE para que manifeste-se sobre o caso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 171, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

Considerando a representação formulada em 16/02/2011 por Alexandre de Almeida, cacique da Terra Indígena Barão de Antonina, localizada no município de São Jerônimo da Serra, que apontou o suposto descaso da Secretaria Estadual de Educação quanto à contratação de professores e pessoal administrativo das Escolas Estaduais Onofre Kanhagren, localizada na aldeia sede, e Índio Rael Vynhkg, na aldeia Cedro;

Considerando que a partir da representação formulada pelo cacique Alexandre de Almeida, esta Procuradoria da República instaurou o presente procedimento nº 1.25.005.000336/2011-69;

Considerando a Informação nº 4/2011, de 29 de abril de 2011, do Setor de Antropologia desta Procuradoria da República, discorrendo sobre o problemas verificados na área da educação nas escolas acima citadas;

Considerando a informação de quase a totalidade dos profissionais que atuam nessa área são contratados mediante Processo de Seleção Simplificado - PSS, com os contratos perdurando, em média, por apenas um ano, o que impede um processo contínuo de formação, adaptação e aprimoramento;

Considerando que a Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, assegura aos indígenas, em seu artigo 2º, o respeito às peculiaridades inerentes à sua condição (inciso III) e o respeito a seus valores culturais, tradições, usos e costumes (inciso VI), de modo a preservá-lhes a identidade indígena;

Considerando que é função do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V, da Constituição Federal, e art. 37, II da Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;



Considerando que a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal permite que o prazo do procedimento administrativo seja de, no máximo, por 180 (cento e oitenta) dias;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000336/2011-69 em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 01 (um) ano, a fim de acompanhar buscar soluções quanto a contratação de professores e pessoal administrativo nas Escolas Estaduais Onofre Kanhagren e Índio Rael Vynhkag.

Como primeiras providências, determina-se:

a) a remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal, consoante determina o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) o envio de e-mail à 6ª CCR, a fim de que seja comunicada a instauração do presente Inquérito Civil, observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006, e solicitada a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

c) a expedição de ofício ao órgão local da FUNAI, comunicando a instauração deste feito;

d) a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, comunicando a instauração do feito, bem como solicitando informações acerca do andamento do concurso público a que se refere a Portaria nº 510/2011 - DG/SEED (fl. 90).

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 172, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e nos termos da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, e

Considerando a informação nº 3/2011, de 15 de abril de 2011, do Setor de Antropologia desta Procuradoria da República, discorrendo sobre problemas verificados na área de educação nas Terras indígenas Pinhalzinho e Apucarantina (a primeira afeta à Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR);

Considerando as discussões levantadas em reunião realizada no dia 7 de abril de 2011, na sede desta Procuradoria, e notadamente a alegação de que haveria "resistência, por parte da SEED", à contratação de diretores indígenas nas escolas dessas comunidades;

Considerando a informação de que a educação formal nessas escolas não possui projetos pedagógicos diferenciados e adequados à realidade indígena;

Considerando a informação de que a quase totalidade dos profissionais que atuam nessas áreas são contratados mediante Processo de Seleção Simplificada - PSS, com os contratos, perdurando, em média, por apenas um ano, o que impede um processo contínuo de formação, adaptação e aprimoramento dos professores indígenas ou não;

Considerando ainda a informação de que a educação formal nessas escolas não possui projetos pedagógicos diferenciados e adequados à realidade indígena;

Considerando que a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu art. 67, determina expressamente o "ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos", para a carreira do magistério público;

Considerando que a Resolução nº 3/99 do Conselho Nacional de Educação fixou as "Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas", rezando em seu art. 8º que "a atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia";

Considerando que o PNE elenca, dentre seus Objetivos e Metas (item "9.3"): "15. instituir e regulamentar, nos sistemas estaduais de ensino, a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, com a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério, com concurso de provas e títulos adequados às particularidades linguísticas e culturais das sociedades indígenas, garantindo a esses professores os mesmos direitos atribuídos aos demais do mesmo sistema de ensino, com níveis de remuneração correspondentes ao seu nível de qualificação profissional";

Considerando, ainda, a expedição da Recomendação GAB/JAO nº 16/2011, na qual esta Procuradoria da República recomendou à Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED) que promovesse a realização de concursos públicos de provas e títulos para o provimento de cargos efetivos de professor nas escolas indígenas e adotasse as providências necessárias à formação inicial e continuada desses professores - indígenas ou não -, com currículos, programas e materiais didáticos específicos e diferenciados;

Considerando a necessidade de acompanhamento da atuação da SEED quanto ao cumprimento do disposto na mencionada Recomendação;

Considerando que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (CF, art. 20, XI), a quem cabe proteger os bens e interesses dessas populações (art. 231), competindo ainda à Justiça Federal processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI); e

Considerando, finalmente, ser função do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; e que a LC nº 75/93, em seu art. 5º, inciso III, alínea 'e', dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso", preceituando ainda, em seu art. 37, inciso II, que ao Ministério Público Federal cabe atuar "nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas";

Resolve converter o procedimento administrativo MPF/PRM/LDA 1.25.005.000634/2011-59 em Inquérito Civil Público, com o fito de investigar os problemas na área de educação na reserva Apucarantina, sobretudo no que concerne à contratação de professores, bem como sua capacitação para exercício, especificamente, do magistério indígena.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria, com os documentos anexos, ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

2 - A comunicação à 6ª CCR, por e-mail, acerca dessa instauração, nos termos do Ofício-Circular nº 001/2010/CaDIM/MPF, da 6ª Câmara;

3 - A expedição de ofício ao órgão local da FUNAI, comunicando a instauração deste feito;

4 - A expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, comunicando a instauração do feito, bem como solicitando informações acerca do andamento do concurso público a que se refere a Portaria nº 510/2011 - DG/SEED (fl. 31).

JOÃO AKIRA OMOTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 839, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 00069.2012.01.006/3-601, instaurada para apurar irregularidades no meio ambiente de trabalho - condições de trabalho, órgãos e medidas de proteção, condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 00069.2012.01.006/3-601 em face de TRANSLAR SERVIÇOS HOSPITALARES E AUXILIARES LTDA, CNPJ nº 36.103.414/0001-93, situado na Rua da Conceição, 105, Sala 206, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CESAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 844, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000004.2012.01.006/2-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho - condições de trabalho, órgãos e medidas de proteção, acidente de trabalho típico ou por equiparação, EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, bem como em relação a duração do trabalho e pagamentos respectivos - Jornada de trabalho em desacordo com a lei, descanso e intervalos, descanso semanal e feriados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000004.2012.01.006/2-601 em face de CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, CNPJ nº 09.455.260/0001-26, situado na Avenida Amélia Saraiva, 359, Sala 201, Centro, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 851, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000053.2012.01.006/1-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho - condições de trabalho, órgãos e medidas de proteção e CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000053.2012.01.006/1-601 em face de CONSÓRCIO TECHNIT ANDRADE GUTIERREZ TEAG, CNPJ nº 11.663.724/0001-31, situado na Rua Doutor Pereira dos Santos, nº 43, Centro, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 149, DE 18 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação n. 000179.2011.14.000/0, instaurada para apurar a ocorrência de retenção pelo advogado de valores pertencentes a menores no curso do processo;

Considerando o disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar n. 75/93, e artigo 8º, § 1º da Lei n. 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de inquérito civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n. 000179.2011.14.000/0, em face de ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, CPF n. 075.689.402-68, com endereço na Rua Almirante Barroso, n. 1128, Bairro Centro, em Porto Velho (RO).

Presidirá o Inquérito Civil o Procurador do Trabalho AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS, que poderá ser secretariado pelas servidoras Bruna Cavalcanti Silva e Mariana Calvi Akl. Afixe-se esta portaria no local de costume. Publique-se.

AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 55, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000725.2011.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Duração do Trabalho e pagamentos respectivos - Trabalho Noturno), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da Pinheiro Segurança e Vigilância Ltda (CNPJ nº 04.944.975/0001-29).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 57, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000602.2011.20.000/3, cuja representação inicial foi apresentada por NIXON MELO DOS SANTOS, bem como do despacho de fls.19;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO / 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da VIAÇÃO PROGRESSO LTDA(CNPJ 13.028.683/0001-37), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO